



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)		THALITA JORAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA LEAL (ADVOGADO)	
BRADESCO SAUDE S A (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (HABILITADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118225361	14/05/2024 16:31	Administração Judicial	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de março de 2024, bem como apresentar o oitavo relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 109530209 - 27/03/2024** – Manifestação da AJ apresentando o sétimo relatório circunstanciado do feito, juntamente com o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2024.
2. **Index 110982235 - 05/04/2024** – Certidão atestando o cancelamento do movimento de conclusão ao juiz em razão da ausência da manifestação do MP.
3. **Indexes 110984144 e 110984856 – 05/04/2024** - Ato ordinatório instando o MP.
4. **Index 111658653 - 09/04/2024** – Promoção ministerial aquiescendo com o percentual de honorários da AJ e indicando que aguarda o cumprimento da diligência apontada em id. 109530209.
5. **Index 112343676 - 12/04/2024** – Decisão nos seguintes termos: “1) Diante da anuência expressa das recuperandas (id. 59551548), bem como o parecer favorável do Ministério Público (id. 111658653), HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial (id. 59102452), fixados em 4% (quatro por cento) sobre o passivo

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



da Recuperação Judicial, na forma do artigo 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05, podendo ser divididos em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, sucessivas e mensais, conforme sugerido pelo Administrador Judicial. Comunique-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do Provimento nº CGJ 38 /2022. Ressalto que, a fim de conferir transparência ao procedimento adotado, bem como resguardar os envolvidos de eventual questionamento, deverão ser informados nos autos pelas recuperandas os pagamentos efetuados, no prazo de até 05 (cinco) dias após a efetivação do ato. 2) Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) Indiquem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, observando o formato online do conclave, na forma proposta pelo Administrador Judicial; 2.2) Apresentem manifestação específica quanto a única objeção apresentada contra ao plano de recuperação judicial (id. 75148648); 2.3) Manifestem-se acerca do ofício remetido pela 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (id. 86601501), indicando, conforme o rito do art. 6º, §7º-B da LREF, se o valor constricto é essencial à continuidade da atividade empresária e, em caso afirmativo, apontem bens em substituição para garantia do feito exacional; 2.4) Manifestem-se acerca do pedido de desistência de objeção apresentado no id. 80978506. 3) Cumpridas as determinações, manifestem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público. 4) Em seguida, voltem conclusos”.

6. **Index 112421223 - 12/04/2024** - Intimação eletrônica.
7. **Index 112977894 - 16/04/2024** – Expedição de ofício à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores da Corregedoria Geral da Justiça, conforme ordenado no item 1 da r. decisão de id. 112343676.
8. **Index 114484027 - 25/04/2024** – Petição do BANCO BRADESCO S.A. informando desistência da objeção ao plano de recuperação judicial protocolada no id. 74765187.
9. **Index 116358982 - 06/05/2024** – Manifestação das Recuperandas referenciando que as duas únicas objeções ao plano de recuperação judicial contam com posterior desistência. Outrossim, informam que a Viação Santa Edwiges, principal componente do Grupo, já possui as CNDs Federal, Estadual e Municipal, e que as demais empresas já ingressaram com pleito de transação tributária dos créditos inscritos em dívida ativa perante a União Federal. Diante deste cenário, pugnam pela homologação do plano de recuperação judicial.



CONCLUSÕES

De início, a Administração Judicial informa ciência da r. decisão de **id. 112343676** e, no ponto, pugnará abaixo pela renovação da intimação das recuperandas para cumprimento do comando contido no **item 2.3**.

Ademais, na manifestação de **id. 116358982**, pugnam as recuperandas pela homologação do plano de recuperação judicial, sob o fundamento de que as duas únicas objeções ao plano de recuperação judicial contam com posterior desistência.

In casu, o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras havia sido contraditado pelas objeções dos credores Bradesco Saúde S.A. (**id. 74765182**) e Banco Bradesco S.A. (**id. 75148648**). Ocorre que ambos os credores declararam a desistência das objeções nos ids. **80970438** e **114484027**, respectivamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste aspecto, reafirma que “o credor poderá desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes da convocação da assembleia geral de credores.”¹

Por tal razão, a desistência das duas únicas objeções enseja a aprovação tácita do plano de recuperação judicial, conforme preconiza a primeira parte do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Nos casos de aprovação do plano de recuperação judicial na forma do *caput* do art. 58 da LREF, compete ao magistrado exercer apenas o controle de legalidade da proposta, não lhe cabendo, é claro, a análise de viabilidade econômico-financeira ou que venha a se imiscuir nas escolhas negociais realizadas entre credores e devedor.²

¹ REsp n. 1.014.153/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 5/9/2011.

² Sobre o tema: ESTEVES, André Fernandes e KLÓS, Caroline. Comentários à Lei de recuperação de empresas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 485.



Assim, dentro do escopo do procedimento recuperacional, as partes – isto é, o devedor e seus credores – detêm liberdade para dispor como melhor lhes convir. Noutras palavras, se o conteúdo do plano proposto não contraria a lei, prestigia-se o princípio da autonomia da vontade e reputam-se válidos os termos ali pactuados.

Neste sentido, não pode o Administrador Judicial, o Ministério Público e o Juízo Recuperacional se imiscuírem nas disposições de caráter negocial do plano de recuperação judicial, posto que cabe aos credores a decisão sobre o acolhimento, reforma ou rejeição do plano.³

Deve o Poder Judiciário, então, limitar-se à apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação, não adentrando em julgamento de viabilidade econômica, isto é, é admitida a análise imparcial da proposta apresentada pelas devedoras, para checar se tais disposições contrariam a legislação de regência. Portanto, o Judiciário está adstrito à análise dos requisitos legais de validade das disposições do plano de soerguimento, como demonstram diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Assim, em sede de verificação do preenchimento dos requisitos para a homologação do plano de recuperação judicial na forma do art. 58 da LREF, incube ao Juízo Recuperacional a análise imparcial da proposta apresentada pelas devedoras, para checar se tais disposições contrariam a legislação de regência, conforme o entendimento perfilhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos. É ver-se:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n.

³ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei 14.112/2020, NOVA Lei de falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo. 2021. Revistas dos Tribunais.pg.231.

⁴ REsp 1.314.209, NANCY ANDRIGHI; REsp. 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp. 1.359.311, LUIS FELIPE SALOMÃO



11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.”⁵

Mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o Eg. STJ permanece reafirmando a necessidade do controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

2. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

4. Agravo interno desprovido.”⁶

⁵ REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.

⁶ AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.



A partir da consolidação do tema na jurisprudência pátria, foi editado o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, o qual dispõe que *"a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"*.

Assim, em obediência ao art. 22, II, "e", da LREF, a Administração Judicial compulsionou de maneira pormenorizada o plano de recuperação judicial e, em juízo de legalidade, convém discorrer adiante sobre uma disposição específica.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras propõe, capítulos 6.2 e 6.3, a liberação tácita e irrestrita dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A proposição aparentemente contraria o art. 49, §1º, da LREF, o qual estipula de forma expressa que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

No mesmo sentido, há entendimento consolidado do Eg. STJ de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.⁷

Entretanto, atenta às particularidades do caso em tela, no qual a proposta das recuperandas não conta com **nenhuma objeção**, entende a Administração Judicial não ser o caso de se imiscuir nestas particularidades do plano, sobretudo pelo fato de que a proposta já passou pelo crivo positivo dos credores, especialmente dos detentores da mencionada garantia.

⁷ STJ, DJe 02 fev. 2015, REsp 1.333.349/SP, Rel. Luis Felipe Salomão



Isto porque a autonomia da vontade e a liberdade negocial são os vértices sobre os quais se apoia a Lei nº 11.101/2005. Ademais, as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação apenas no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito.⁸

Diante das tais proposições, a Administração Judicial vem prestar informações à Vossa Excelência sobre o exercício de eventual controle de legalidade das disposições contidas nos capítulos 6.2 e 6.3 do plano de recuperação judicial, por aparente contradição ao art. 49, §1º, da LREF, já exarando seu entendimento de que houve liberação tácita pelos credores da garantia consistente na persecução dos coobrigados.

Superada esta questão, sabe-se que art. 57 da legislação de regência determina que empresa recuperanda deve apresentar certidões negativas de débitos tributários pra obter a concessão da recuperação judicial.

Compulsando o petítório de **id. 116358982**, a Administração Judicial apurou que a sociedade Viação Santa Edwiges e Turismo S.A., principal componente do Grupo, apresentou as certidões negativas da Fazenda Municipal de Barra do Pirai, da Fazenda Estadual, bem como a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, todas expedidas nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, vide **id. 116358994**.

Já as recuperandas Viação Santo Antônio e Turismo Ltda., Viação Santa Luzia e Turismo Ltda. e J.C. Guimarães Transportes Coletivos Ltda. também lograram êxito em comprovar que ingressaram com pleito de transação tributária dos créditos inscritos em dívida ativa perante a União Federal, afim de equalizar seu passivo fiscal que, frisa-se, não se submete ao plano de recuperação judicial, vide **id. 116358996**.

⁸ Neste sentido: AREsp n. 1.590.584, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23/02/2021.



Dessarte, restou devidamente preenchida a exigência do art. 57 da LREF, condição especialmente positiva no que se refere à boa-fé na adequação do pagamento do crédito extraconcursal em paralelo ao crédito concursal recuperacional.

Ao fim, a AJ sinaliza que promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de março de 2024.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

- a) **Pela renovação da intimação das recuperandas para cumprimento do comando contido no item 2.3 da r. decisão de id. 112343676;**
- a) **Diante da comprovação da regularidade tributária, como exige art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como da aprovação tácita da proposta de soerguimento, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, opina a Administração Judicial pela homologação do plano de recuperação judicial (id. 66980607), e, conseqüentemente, pela concessão da recuperação judicial às empresas Viação Santa Edwiges e Turismo S.A., Viação Santo Antônio e Turismo Ltda., Viação Santa Luzia e Turismo Ltda. e J.C. Guimarães Transportes Coletivos Ltda.;**
- b) **Pela intimação do MP para ciência do acrescido.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

